SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111069 - MG (2026/0270639-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WELLITON ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS DE SOUZA CALAZANS - RJ251513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE INVESTIGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão processual, considerado o estágio e a complexidade da investigação em curso; e (ii) saber se subsistem os fundamentos da prisão preventiva do paciente, com base na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta dos fatos e da insuficiência de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. O Agravante não apresenta fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se à reiteração de alegações já apreciadas, sem apontar circunstâncias fáticas supervenientes ou alteração do panorama jurídico que autorize rediscussão.

4. A prisão preventiva está idoneamente motivada em dados objetivos dos autos, com fundamento autônomo na garantia da ordem pública e na

Documento eletrônico VDA61020328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: bf56b728-7964-407d-8267-7ca6f8d5f762

conveniência da instrução criminal, revelando insuficiência de medidas alternativas, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. O excesso de prazo não se verifica por critério meramente aritmético, devendo ser aferido à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso. A investigação apresenta elevada complexidade fática e probatória, envolvendo feminicídio seguido de ocultação e carbonização do cadáver, com possível supressão de vestígios relevantes, o que exige diligências minuciosas.

6. A apuração do fatos na origem demanda múltiplas diligências, com atuação em diversos locais relacionados à dinâmica criminosa, apreensão e perícia de dispositivos eletrônicos, análise de grande volume de dados digitais, quebra e exame de informações provenientes de ERBs e cruzamento de dados telemáticos com prova oral e pericial, a afastar a alegação de mora injustificada ou desídia estatal.

7. A ausência de oferecimento de denúncia, por si só, não caracteriza constrangimento ilegal quando evidenciadas a regular tramitação do inquérito policial e a complexidade da investigação, inexistindo paralisação indevida do feito.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: bf56b728-7964-407d-8267-7ca6f8d5f762

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111069 - MG (2026/0270639-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WELLITON ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS DE SOUZA CALAZANS - RJ251513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE INVESTIGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão processual, considerado o estágio e a complexidade da investigação em curso; e (ii) saber se subsistem os fundamentos da prisão preventiva do paciente, com base na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta dos fatos e da insuficiência de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. O Agravante não apresenta fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se à reiteração de alegações já apreciadas, sem apontar circunstâncias fáticas supervenientes ou alteração do panorama jurídico que autorize rediscussão.

4. A prisão preventiva está idoneamente motivada em dados objetivos dos autos, com fundamento autônomo na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, revelando insuficiência de medidas

Documento eletrônico VDA60700484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 3f8639de-2cd2-4ab9-b44e-ff8dfe29e696

alternativas, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. O excesso de prazo não se verifica por critério meramente aritmético, devendo ser aferido à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso. A investigação apresenta elevada complexidade fática e probatória, envolvendo feminicídio seguido de ocultação e carbonização do cadáver, com possível supressão de vestígios relevantes, o que exige diligências minuciosas.

6. A apuração do fatos na origem demanda múltiplas diligências, com atuação em diversos locais relacionados à dinâmica criminosa, apreensão e perícia de dispositivos eletrônicos, análise de grande volume de dados digitais, quebra e exame de informações provenientes de ERBs e cruzamento de dados telemáticos com prova oral e pericial, a afastar a alegação de mora injustificada ou desídia estatal.

7. A ausência de oferecimento de denúncia, por si só, não caracteriza constrangimento ilegal quando evidenciadas a regular tramitação do inquérito policial e a complexidade da investigação, inexistindo paralisação indevida do feito.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLITON ALMEIDA DA SILVA contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 106/109).

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente em decorrência da suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado, além do excesso de prazo na prisão processual.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. Contudo, a irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA60700484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 3f8639de-2cd2-4ab9-b44e-ff8dfe29e696

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente Welliton Almeida da Silva em decorrência da suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, encontrando-se em curso inquérito policial com elementos como localização de corpo carbonizado, quebras de sigilo de dados/ERBs, perícias e análise de dispositivos eletrônicos.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 106/109):

> *É consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o habeas corpus e o respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202 do RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n. 871.702/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, D Je de 12/9/2024).*
> *Consta dos autos a prisão preventiva do paciente em decorrência da suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal.*
> *Da análise dos registros processuais, constata-se que a presente impetração é mera reprodução, em parte, do Habeas Corpus n. 1.080.040/MG, cuja ordem foi denegada em 17/04/2026, por decisão dessa Relatoria, por meio da qual restou consignado que a prisão preventiva do paciente encontra-se idoneamente motivada em dados objetivos dos autos, com fundamento autônomo na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, revelando insuficiência de medidas alternativas.*
> *Embora a presente impetração não tenha por objeto exatamente o mesmo ato judicial, porquanto manejada na origem após o indeferimento de novo pedido de revogação da prisão pelo Juízo natural, a Corte estadual consignou, na decisão ora impugnada, que parcela das alegações defensivas constitui mera reiteração de questões anteriormente submetidas à sua apreciação. Isso porque, em ambas as oportunidades, a defesa questionou a manutenção da custódia cautelar sob os mesmos fundamentos — ausência de fundamentação idônea e inexistência dos requisitos legais autorizadores da prisão —, sem, contudo, apontar circunstância fática superveniente ou alteração relevante do panorama jurídico capaz de justificar a rediscussão das matérias já examinadas, ressalvando-se o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial que ora se passa a avaliar.*
> *A alegação de excesso de prazo na prisão processual não merece guarida. Num primeiro plano, insta ressaltar que o decurso do prazo inicial não resultou de inércia estatal ou de causa injustificada, havendo motivação idônea para a realização de diligências antes do oferecimento da denúncia, diante da complexidade do caso em tela. Registro que a apuração em curso envolve circunstâncias que demandam especial cautela na formação da opinio delicti. Cuida-se, em tese, de feminicídio seguido de ocultação e carbonização do cadáver, com possível supressão de vestígios relevantes à elucidação dos fatos.*

Documento eletrônico VDA60700484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 3f8639de-2cd2-4ab9-b44e-ff8dfe29e696

A investigação também abrange múltiplos locais vinculados à dinâmica criminosa, apreensão e perícia de dispositivos eletrônicos, exame de elevado volume de dados digitais, quebra de ERBs, além do necessário cruzamento de informações telemáticas com os elementos obtidos por meio da prova oral e pericial, culminando na elaboração de relatório técnico destinado a consolidar os resultados investigativos. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente desta Corte Superior:
[...]
Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do ora agravante como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se a especial reprovabilidade dos fatos no processo originário, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, o caso em exame não evidencia constrangimento ilegal decorrente de suposto excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Embora o juízo de origem tenha decretado a prisão temporária do paciente em 28/11/2025 (fls. 41-45), as investigações levada a cabo na origem são complexas.

De fato, o objeto da persecução penal envolve os crimes de feminicídio, ocultação e carbonização do cadáver, com possível destruição ou supressão de vestígios relevantes à reconstrução da dinâmica delitiva e à identificação da autoria. Ora, a própria natureza dos fatos exige atuação investigativa minuciosa, especialmente diante da necessidade de recuperação e análise de elementos materiais potencialmente comprometidos pela carbonização.

Além disso, a apuração não se limita a um único cenário ou a diligências de reduzida complexidade. Envolve múltiplos locais relacionados à prática criminosa, apreensão e perícia de dispositivos eletrônicos, análise de expressivo volume de dados digitais, quebra e exame de informações provenientes de ERBs, bem como o cruzamento desses dados com os elementos obtidos mediante prova testemunhal e exames periciais.

Como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os prazos legais para a conclusão do inquérito policial e da instrução criminal não são absolutos, máxime quando alta a complexidade das investigações. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60700484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 3f8639de-2cd2-4ab9-b44e-ff8dfe29e696

1. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando comprovada a atipicidade da conduta; a incidência de causas de extinção da punibilidade; ou, a falta de indícios mínimos de autoria ou provas de materialidade.
2. O princípio da duração razoável do processo (art. 5o, LXXVIII, a Constituição Federal) aplica-se no âmbito dos inquéritos policiais.
3. A aferição de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito não decorre de mera operação aritmética, devendo ser sopesada a complexidade da investigação, o número de investigados e necessidade de diligências a serem realizadas.
4. Tratando-se de investigado solto, o prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio, sendo possível sua prorrogação se a complexidade das investigações o exigir. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 155.947/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, D Je de 15/8/2022; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRÁFICO DE DROGAS. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A prisão cautelar não se submete a prazo determinado, devendo sua duração ser aferida à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme as peculiaridades do caso concreto.
2. O eventual excesso de prazo não decorre de critério matemático, exigindo demonstração de mora injustificada ou desídia estatal, o que não se verifica na hipótese.
3. A ausência de oferecimento de denúncia, por si só, não configura constrangimento ilegal quando evidenciada a regular tramitação do inquérito policial e a complexidade da investigação.
4. No caso, há apuração de delitos graves, como homicídio qualificado e tráfico de drogas, circunstância que justifica maior dilação temporal para a conclusão das investigações.
5. Inexistindo paralisação indevida do feito ou inércia dos órgãos estatais, afasta-se a alegação de excesso de prazo.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 226.398/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; grifamos).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60700484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 3f8639de-2cd2-4ab9-b44e-ff8dfe29e696

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.069 / MG

Número Registro: 2026/0270639-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262620133110000 50021719220258130012

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS DE SOUZA CALAZANS
ADVOGADO	: LUCAS DE SOUZA CALAZANS - RJ251513
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WELLITON ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELLITON ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS DE SOUZA CALAZANS - RJ251513
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:12
Código de Controle do Documento: 46cb698c-ae7e-452a-80f7-037f2b159fce

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:12
Código de Controle do Documento: 46cb698c-ae7e-452a-80f7-037f2b159fce